

## O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DIREITO E A CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: SOB O OLHAR DA INVESTIGAÇÃO ACADÊMICA

Gabrielli Machado Spat

Carolina Elisa Suptitz

**Resumo:** A presente pesquisa visa discutir a importância das políticas públicas para fins de concretização dos direitos fundamentais previstos tanto na Constituição Federal quanto nas legislações infraconstitucionais. Num segundo momento, busca-se enfatizar o direito à cultura enquanto um direito social e fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, o qual obtém sua efetividade e aplicabilidade por meio das respectivas políticas públicas criadas pelos distintos entes federativos, ou seja, tanto União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Inegavelmente, o Estado deve valorizar a diversidade cultural do povo brasileiro sendo capaz de viabilizar, aumentar e socializar o acesso cultural da população, razão pela qual o direito deve buscar não só regulamentar, mas, sobretudo, potencializar os pontos positivos desse espaço cultural, humano e social. Sendo assim, as políticas culturais possibilitam o acesso à cultura por distintos segmentos da sociedade. A metodologia desenvolvida está basicamente consagrada em pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa de campo, com dados quantitativos e qualitativos.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Cultura; Direito; Políticas públicas.

**Abstract:** This research aims to discuss the importance of public policies in attaining the fundamental rights provided for both in the Constitution and in the infra legislation. Secondly, it seeks to emphasize the right to culture as a social and fundamental right provided for in the Federal Constitution of 1988, which obtains its effectiveness and applicability through their public policies created by different federal entities, ie both Union States, Federal District and Municipalities. Undeniably, the State should enhance the cultural diversity of the Brazilian people being able to facilitate, enhance and socialize the cultural access of the population, which is why

the law must seek not only regulate, but above all leverage the strengths of this cultural space, human and social. Therefore, cultural policies allow access to culture by different segments of society. The methodology is basically enshrined in literature and field research with quantitative and qualitative data.

**Key-Words:** Federal Constitution; culture; right; public policy.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em decorrência da acelerada globalização, cada vez mais surgem novos desafios na contemporaneidade e para acompanhar essa progressão o poder público deve exibir políticas públicas em busca de satisfazer as novas demandas sociais para fins de promover a efetivação de direitos.

Nessa dimensão de crescimento social, a cultura ocupa papel eficaz no desenvolvimento da cidade, seja por possibilitar à população o hábito da leitura, a frequência a teatro, museus, cinemas ou, inclusive, o estímulo à inovação e criação artística, a democratização entre valores culturais de cada indivíduo, além de oportunizar a geração de novas expressões culturais. A temática relacionada à cultura, apesar de não ser nova, teve relevância a partir da Constituição Federal de 1988, momento em que o constituinte estabeleceu ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, nos artigos 215 e 216, elevando a cultura ao *status* de direito fundamental.

Com efeito, o Direito deve estar atento à diversidade cultural do povo brasileiro, de forma a abranger e concretizar os direitos culturais de todos os cidadãos. Assim, busca-se verificar, a função das políticas públicas como instrumento capaz de concretizar direitos constitucionalmente previstos, principalmente o direito social à cultura.

Com isso, o presente artigo tem por finalidade estudar as políticas públicas enfatizando os direitos culturais consagrados na atual Constituição Federal e as percepções da cultura no Município de Santa Maria/RS. Nesse contexto, a pesquisa

será dividida em dois capítulos, sendo que o primeiro busca analisar importância das políticas públicas para o direito como mecanismo à disposição dos entes público para concretizar direitos. No segundo capítulo, busca-se traçar um panorama do direito fundamental e social à cultura na Constituição de 1988, bem como as concepções e ações públicas para o estímulo, promoção, tutela e efetivação dos direitos culturais em Santa Maria/RS.

A metodologia desenvolvida está basicamente consagrada em análise bibliográfica, além de utilizar os dados levantados a partir da pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Para tanto, o levantamento de coleta de dados realizou-se por meio da aplicação de questionário a um grupo de Vereadores e à Secretária de Cultura de Santa Maria/RS, o que permitiu os dados básicos para a compreensão das relações de incentivo à cultura.

Outrossim, a pesquisa está inserida no eixo temático denominado “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, do XII Seminário Internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea e VIII Mostra de trabalhos jurídicos científicos do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, pois são colocados no centro da discussão questões atinentes às políticas públicas e ao direito à cultura. Ademais, o acesso à cultura significa direito à cidadania dos brasileiros como membros integrantes da sociedade, em virtude disso, portanto, efetivar tal direito constitui questão fundamental para o desenvolvimento do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito.

## **1. A IMPORTÂNCIA DE DISCUTIR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DIREITO**

É indissociável hoje, tanto para a política como para o direito, que o Estado deve buscar meios pelos quais acompanhe o aprimoramento e evolução constante da sociedade. Para tanto, utiliza-se do direito como instrumento possível de materializar os objetivos políticos esperados por meio das normas jurídicas. A perspectiva de estudar políticas públicas nos estudos jurídicos denota uma interdisciplinariedade com as demais áreas do conhecimento, visto

que busca reconhecer e estabelecer relações com a própria Ciência Política, além de procurar superar a análise simplista de categorias e institutos positivista do Direito tradicional.

Nesse sentido, a autora Maria Paula Dallari Bucci, em sua obra “O conceito de política pública em direito”, enfatiza que:

Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinariedade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX (BUCCI, 2006, p. 02).

A partir da ascensão do Estado Moderno ao Estado Liberal e, conseqüentemente, ao Estado Contemporâneo, observa-se um novo paradigma jurídico dos direitos sociais com a transformação das Constituições ao tratar e garantir direitos fundamentais e não mais meramente impor e estabelecer os limites e estrutura do poder público. Dessa forma, o “Estado contemporâneo caracteriza-se por uma mudança política direcionada para a sociedade e pela sua intervenção no que diz respeito ao domínio econômico e social” (CUSTÓDIO; DABULL, 2013, p. 15).

Com isso, o Estado modifica sua postura abstencionista para, efetivamente, constituir um modelo intervencionista e prestacional (BUCCI, 2006), característico das políticas sociais. A necessidade de compreensão das desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais, historicamente oprimidas tanto pelo Estado como pela sociedade dominante, faz-se imprescindível como categoria jurídica em busca da concretização dos direitos sociais, amplamente valorizados na tarefa de redemocratização imposta pela Constituição Federal de 1988.

Com isso, ao sistema jurídico hierarquizado de normas, especificado no modelo da pirâmide normativa de Hans Kelsen - norma fundamental no ápice como elemento de ficção necessário, de certo modo, introduziu-se valores e direitos humanos, especialmente os direitos sociais, a este sistema positivista. Sendo assim, a complexidade promovida nesse processo de desenvolvimento, evidencia a demanda da intervenção do Estado na vida econômica e social para

fins de consolidar e efetivar as normas constitucionais. Maria Paula Bucci destaca:

A percepção dessa evolução evidencia que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, que vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando modos de institucionalização das relações sociais que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana (BUCCI, 2006, p. 04).

O paradigma dos direitos sociais, que proclamam a intervenção estatal mediante prestações positivas, demonstra, dessa forma, um modelo jurídico e social de políticas públicas. Assim, necessário, pois, num primeiro momento, discutir questões pertinentes a identificar o objeto que assume uma política pública para o direito. Na análise do direito positivo brasileiro, as políticas públicas possuem distintas disposições legais. Ou seja, podem estar expostas em “normativas constitucionais, ou em leis, ou ainda em norma infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público” (BUCCI, 2006, p. 11).

Dessa forma, compreende-se a importância de verificar o papel do direito na conformação e consolidação das políticas públicas, uma vez que “se teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua uma política” (BUCCI, 2006, p. 37). Nessa linha de pensamento, o direito é a ciência capaz de realizar a comunicação entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a Administração Pública, na medida em que estabelece e delimita o regramento pertinente aos objetivos desejados na respectiva política.

Ainda, Maria Paula Bucci ressalta a convergência entre a política e o direito no momento em que:

À política compete vislumbrar o modelo, contemplar os interesses em questão, arbitrando conflitos, de acordo com a distribuição do poder, além de equacionar a questão do tempo, distribuindo as expectativas de resultados entre curto, médio e longo prazos. Ao direito cabe conferir expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação (BUCCI, 2006, p. 37).

Do mesmo modo, Patrícia Helena Massa Arzabe estabelece a relação entre direito e política ao sustentar que:

A ação do Estado por políticas se faz vinculada a direitos previamente estabelecidos ou a metas compatíveis com os princípios e objetivos constitucionais, de forma que, ainda quando aqueles a serem beneficiados não tenham um direito a certo benefício, a provisão deste benefício contribui para a implementação de um objetivo coletivo da comunidade política (ARZABE, 2006, p. 54).

Assim, em decorrência das normativas constitucionais compete à Administração Pública efetivar, garantir e promover os direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros. Para tanto, será necessário a concretização de ações e programas – “as políticas públicas constituem atualmente a forma precípua dessa ação estatal” (ARZABE, 2006, p.52) - para fins de satisfazer os anseios sociais. Com efeito, por meio das políticas públicas o Estado garante tais preceitos de forma sistemática e abrangente, sobretudo, no que denota os direitos fundamentais.

Convém ressaltar que de maneira conclusiva o “Estado deve atuar enquanto formulador e irradiador de políticas públicas capazes de promover o Estado de bem-estar conquistado ao longo do lento processo histórico no qual se afirmaram os direitos sociais” (COSTA; AQUINO, 2013, p. 65). Por isso, tamanha responsabilidade possui todos os entes federativos em oportunizar, disponibilizar e, sobretudo, concretizar direitos fundamentais previstos.

Em consonância com essas ideias de política e direito como instrumentos capazes de consolidar ações sociais de cunho prestacional do Estado, convém mencionar o conceito inicial de política pública proposto por Maria Paula Dallari Bucci, qual seja: “políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2002, p. 241).

Em outro momento, a referida autora, desenvolve e acrescenta o aspecto processual ao conceito de política pública como um elemento de conexão, uma vez que para sua compreensão, enquanto sistema complexo mostra-se necessário um conjunto ordenado de atos. Assim, tem-se a seguinte proposição:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

A despeito do que se acaba de mencionar, é preciso priorizar e escolher em que e onde o dinheiro público será investido, tendo por base os objetivos específicos previamente estabelecidos pela política governamental. Por isso, tamanha importância detém o Estado, enquanto instituidor de ações, ao programar, organizar, limitar e direcionar a atividade social. Aliás, nesse sentido, cumpre notar a relevância das normas constitucionais que estabelecem o caráter prioritário de destinação de verbas do poder público, isto é, embora seja uma escolha política a ação destinada para a hipótese em concreto, há limitações a este poder institucional na estrutura constitucional. Dito de outro modo:

A Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a garantia e a promoção dos direitos fundamentais; as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas; logo, em certa medida, a Constituição vincula as escolhas em matéria de políticas públicas e o gasto dos recursos públicos (BARCELLOS, 2007, p. 09).

No mesmo pensamento, Rogério Leal e Daniela Riboli, ao analisarem e conceituarem as atividades do Estado enquanto prestação de serviço público, sustentam a existência de prioridades mínimas impostas pela Constituição Federal, as quais devem ser respeitadas pelo governo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade das prerrogativas determinadas, conforme se depreende do fragmento a seguir:

Para o próprio Estado (assim como para a sociedade) há uma pauta mínima de prioridades e prerrogativas societárias que estão já postas pelo sistema jurídico vigente, a saber, os inscritos no âmbito da Carta Política, notadamente em nível de princípios constitucionais, densificados nas regras que os explicam. Portanto, não há que se falar em liberdade do Estado (LEAL, 2007, p.1847).

Outra questão a observar diz respeito às características que uma política pública deve dispor, tais como, os meios pelos quais serão realizados os objetivos fixados na referida política, prescrever as metas almejadas, assim como os resultados pretendidos. Nesse sentido, constituem elementos básicos do programa de ação governamental, sendo que a ausência de quaisquer deles coloca em discussão a classificação como política pública (BUCCI, 2006).

Além do mais, as próprias legislações infraconstitucionais, por sua vez, especificam elementos definidores da positivação de políticas sociais, tais como: “(a) finalidade da política, (b) seus princípios, (c) diretrizes, (d) forma de organização e gestão, (e) ações governamentais, com atribuições de deveres e competências, (f) fontes de recursos financeiros” (ARZABE, 2006, p. 65).

Diante disso, compreende-se, portanto, que as políticas públicas são ações governamentais que visam a concretização de direitos fundamentais, cujos princípios, limites e prioridades mínimas encontram-se na própria Constituição Federal de 1988. Ademais, precipuamente se amparam em normas jurídicas que impulsionam as suas diretrizes, objetivos e resultados pretendidos em determinado lapso temporal. Logo, tanto a análise política das prioridades a serem alcançadas no contexto social específico quanto a regulamentação normativa obtida pelo direito são fundamentais para a viabilização e realização da política social. Por isso, justifica-se indispensável os estudos jurídicos acerca das políticas públicas.

Por conseguinte, passa-se a análise da previsão constitucional do direito à cultura, enquanto um direito social e fundamental dos brasileiros, na atual Carta Política. Além disso, para fins de exemplificar a aplicabilidade desses direitos, cita-se alguns incentivos e perspectivas públicas no Município de Santa Maria/RS.

## **2. O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA CULTURA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANTA MARIA/RS**



A cultura ao longo do desenvolvimento humano ganhou diferentes conceituações e interpretações, sendo, por sua vez, de ampla compreensão valorativa em ambos períodos históricos. É comum sua influência social na formação e desenvolvimento dos indivíduos, tendo importância nos resultados obtidos com o advento da civilização. A partir dessas considerações e, principalmente, considerando tal direito como fundamental a todos os indivíduos, previsto constitucionalmente e com aplicabilidade obrigatória pelo Estado, considerar-se-á sua positivação na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 subdividiu os direitos e garantias fundamentais do Título II em cinco capítulos. Embora alguns direitos não estejam elencados nos dispositivos do citado Título II, igualmente consideram-se como direitos fundamentais ao cidadão, como é o caso do direito cultural inserido no Título VIII da Ordem Social.

Aparentemente pode-se considerar que a cultura não constitui direito fundamental tendo em vista sua introdução em ordem diversa dos direitos e garantias fundamentais na Constituição, no entanto, tomando como base a afirmação de José Gomes Canotilho, os direitos sociais devem ser considerados direitos fundamentais:

Simplesmente, a não aplicação do regime específico dos “direitos, liberdades e garantias” só pode significar que eles estão sujeitos a um regime diferentes deste, mas não que eles deixem de ser direitos fundamentais, com as consequências jurídico-constitucionais daí decorrentes. Enfim os direitos sociais são autênticos direitos fundamentais dos cidadãos. São direitos constitucionais a que correspondem verdadeiras obrigações do Estado, e que devem, à semelhança do que acontece com os direitos e liberdades tradicionais, ser concebidos como direitos subjetivos públicos do cidadão (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 127 e 128).

Em outra obra, o mesmo autor prossegue ao afirmar que embora os direitos econômicos, sociais e culturais estejam alocados em capítulo disperso “não está excluído que alguns dos direitos econômicos, sociais e culturais, possam ser configurados como direitos de natureza análoga” (CANOTILHO, 2003, p. 403).

Os preceitos que reconhecem a importância dada à cultura na Constituição Federal de 1988, ao ponto de elevá-la ao *status* de direito fundamental,

manifestam-se na situação de ser criada uma seção específica acerca da temática nos artigos 215 e 216. Ou seja, nas constituições anteriores a cultura estava implícita em artigos de capítulos constitucionais, inexistindo a “Seção II – Da Cultura” contida na atual Constituição. Tanto que o autor José Afonso da Silva denominou a chamada ordem constitucional da cultura ou constituição cultural, devido à abrangência de normas com referências culturais, bem como diversas disposições concretizadoras dos direitos sociais à cultura (SILVA, 2010).

De igual forma, ainda, a existência de uma constituição cultural com capítulo específico o qual visa consubstanciar direitos materiais com base nas aptidões e formações do povo brasileiro, do potencial de sua expressão, assim como, da memória histórica, filosófica e sociológica do Brasil, justifica a relevância da cultura em âmbito constitucional (BULOS, 2007).

Nesse sentido, o artigo 215 dispõe acerca da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; do incentivo e proteção às manifestações culturais, inclusive, das expressões culturais populares como as indígenas e afro-brasileiras; prevê que a lei estabelecerá datas comemorativas de caráter significativo; e, também, sobre a criação do Plano Nacional da Cultura.

Com efeito, sobre o prisma de que a cultura não é estanque, muito pelo contrário, está diariamente evoluindo e modificando-se em consonância com os avanços sociais, interagindo com as novas tecnologias, novos conhecimentos e formas de pensar justificam-se a preocupação em preservar suas autênticas fontes originárias, com a devida divulgação, para que, assim, possa influenciar os novos conjuntos da sociedade como maneira de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (COSTA; ALVES, 2006, p. 536).

O artigo 216 da Constituição Federal, por sua vez, descreve o patrimônio cultural brasileiro estabelecendo que os bens materiais ou imateriais portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos sociais brasileiros compõem tal patrimônio. Estipula, igualmente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e

desapropriação, e de outras formas de tutela e preservação, dentre outras disposições (SILVA, 2001, p. 102).

Apesar do processo de evolução sociocultural, pelo qual a sociedade sofreu gradual transformação ao longo do tempo, preservar a valorização e memória do passado constitui hipótese necessária, pois o patrimônio cultural representa diferentes valores capazes de expressar as experiências sociais da história.

Com a finalidade de analisar o direito à cultura na Constituição Federal, constata-se que a aludida legislação constitucional amplamente estabelece direitos culturais como maneira de desenvolver o setor cultural brasileiro, possibilitando a todos os cidadãos o acesso a bens culturais, a proteção de determinados bens que tenham valor significativo a humanidade de eventuais prejuízos que possam ocorrer.

Observa-se, assim, a tamanha preocupação do constituinte brasileiro em desenvolver e garantir o direito à cultura na sociedade. Ocorre que, na maioria das vezes, assim como os cidadãos não têm conhecimento sobre seus direitos culturais, nem mesmo os governantes possuem interesse em formar uma sociedade mais culta. Por tal razão, de nada adianta existir documentos e patrimônio se a população não tem acesso aos bens e produtos culturais e, para isso, busca-se o desenvolvimento socialmente justo da cultura. Com isso, passa-se a análise da cultura em escala internacional para, assim, observar como o tema é consagrado na União Europeia e eventuais políticas que denotam sua importância.

O direito fundamental à cultura para sua efetivação necessita de uma prestação positiva do Estado, o que se concretiza por meio de políticas públicas, juntamente com a participação da sociedade. Nessa perspectiva, os programas de atividades e serviços culturais devem buscar realizar de forma satisfatória a concepção democrática da cultura, bem como demonstrar o quanto é possível e suscetível de multiplicação e inovação o setor cultural.

Sendo assim, a partir dos elementos de análise apontados na pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão da Graduação do Curso em Direito, constata-se no que se refere ao conhecimento sobre os projetos que o governo federal oferece aos municípios como forma de incentivar o desenvolvimento da cultura, 83% dos vereadores pesquisados afirmaram ter conhecimento acerca dos

projetos que o governo federal apresenta aos municípios. O percentual de 17%, em contrapartida, afirmou não se inteirar sobre tais programas federais, sendo que nenhum deles respondeu que não sabia a que assunto referia-se a pergunta.

Por outro lado, acerca do desenvolvimento de projetos relacionados à temática cultura, o percentual é igual tanto para os parlamentares que já criaram algum projeto sobre cultura, quanto para aqueles que não os elaboraram. Sendo assim, importante questionar se como vereadores integrantes da Comissão responsável pela cultura no município, não deveriam, ao menos, ter articulado um programa em tal seara? Ou, será mesmo que os projetos, atualmente, dispostos à população santa-mariense estão em grau satisfatório, razão pela qual seriam prescindíveis outros novos? Ao reportar o questionamento anterior, 50% dos vereadores afirmaram alguma forma de incentivo a garantia do direito à cultura.

Convém ressaltar que na perspectiva da secretária de cultura do Município de Santa Maria/RS existem projetos culturais com distintas temáticas e públicos, sendo que muitos deles constituem ações e atrações que se repercutem há anos no município. Constata-se, ainda, que além da ciência acerca dos projetos em nível federal proporcionados aos municípios brasileiros, igualmente a Secretaria está satisfeita com as atividades culturais que atualmente permeiam a cidade.

Compreende-se, por fim, que embora alguns parlamentares tenham sido enfáticos ao mencionar a necessidade de políticas públicas culturais e a sua importância, especificamente nas comunidades sociais desprovidas de tais recursos culturais, verifica-se que poucos estão, de fato, buscando iniciativas para sua concretização, assim como atentos às iniciativas do governo federal. A Secretaria de Cultura, por sua vez, aparentemente mostra argumentos e afirmações satisfatórias com o atual cenário do desenvolvimento da cultura em Santa Maria afirmando, porém, ser necessária a criação e legalização do Fundo de Apoio à Cultura e o estabelecimento do Plano Municipal de Cultura.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir desse estudo, buscaram-se, assim, enfatizar a importância das políticas públicas como mecanismos capazes e adequados para viabilizar e concretizar direitos previstos pelo constituinte, a saber, o direito fundamental à cultura. Além disso, investigar a cultura sob um viés jurídico constitucional, partindo de pesquisa bibliográfica acerca do contexto e da sua previsão na Constituição Federal de 1988 e, igualmente, as perspectivas e propostas dos incentivos do desenvolvimento cultural no Município de Santa Maria/RS.

Com a finalidade de analisar o direito à cultura na nossa Carta Política, constata-se que a aludida legislação constitucional amplamente estabelece e prevê direitos culturais como forma de desenvolver o setor cultural brasileiro, permitindo aos cidadãos acesso a bens culturais em busca de concretizar os princípios constitucionais mormente estipulados. Verifica-se, assim, significativa preocupação do constituinte brasileiro em desenvolver e garantir o direito à cultura a todos. Ocorre que, na maioria das vezes, uma parcela significativa dos cidadãos não têm conhecimento sobre seus direitos culturais, circunstância que se agrava pela ausência de interesse dos governantes em promover políticas públicas destinadas à efetivação desse importante direito.

Nessa perspectiva, o reconhecimento da cultura como direito fundamental dos seres humanos deve ser efetivada mediante ações efetivas e, igualmente, em conjunto com a sociedade civil, o que possibilita o reconhecimento de valores éticos e morais dos indivíduos. A partir dessa análise valorativa é possível a construção do desenvolvimento cultural de determinada localidade, com experiências inovadoras as quais permitem além do desenvolvimento econômico, político, sobretudo, o desenvolvimento social.

Pouca atenção tem sido destinada às questões mais teóricas e conceituais sobre a relação do direito com a cultura. Raros são os textos preocupados, por exemplo, com a importância do desenvolvimento cultural da sociedade e as vantagens decorrentes da efetivação de tal direito, bem como pela definição de políticas culturais. Antes disto, entretanto, necessário se faz traçar um panorama compreensivo da cultura enquanto direito fundamental que contextualize a amplitude do conceito de cultura com os direitos sociais.

A proliferação de estudos, políticas e práticas culturais que articulem cultura e identidade, cultura e desenvolvimento, cultura e uma diversidade de outros dispositivos sociais, especificamente na área do direito, mostra-se como algo imprescindível hoje, pois possibilita a garantia e o crescimento social sobre novas ideologias, com uma visão de humanidade consciente com suas identidades e reunida por valores essenciais. Simultaneamente, é preciso, pois, o reconhecimento da diversidade de expressões culturais que, de forma única, contemplam a própria igualdade nacional.

Além disso, a cultura não deve ficar unicamente adstrita a uma ornamentação supérflua destinada a camadas sociais mais elevadas da sociedade, sendo, inclusive, vista apenas como um momento de entretenimento. O papel da cultura vai muito além do âmbito restrito e restritivo das concepções de lazer, embora muita gente ainda pense que constitui um mero adereço social, antes pelo contrário, ela fornece aos indivíduos o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e morais, essencialmente interligada a fatores de identidade, memória, criatividade e pensamento crítico. A sua relevância deve-se substancialmente pelo fato de permitir a sobrevivência de valores humanos.

A partir dessas concepções, observa-se o quanto é necessário avançar na seara cultural, na tentativa de humanizar a cultura como instrumento democrático disponível a todos. Dessa forma, sabe-se que não basta consumir cultura, pois tal acepção limita-se a simples questões mercadológicas sendo, portanto, necessário produzi-la, ser criador, artista. E, para isso, as políticas públicas constituem importante fonte e instrumento de transformação, na medida em que proporcionam atitudes socioculturais, concretas e efetivas aos beneficiários. Diante disso, em termos de políticas culturais no município de Santa Maria constata-se que existem atividades relacionadas à cultura para todas as idades, desde crianças até idosos, assim como programações artísticas de diversas temáticas como incentivo à participação da sociedade nesse contexto. No entanto, é preciso aprofundar o estudo acerca do alcance social, ou seja, quais e quem são as comunidades beneficiárias dessas atuais políticas disponíveis.

As políticas culturais contribuem para o desenvolvimento social e cultural do país de forma singular e estratégica, na medida em que propõe uma interface de reconhecimento e exercício dos direitos dos cidadãos brasileiros. Essas circunstâncias que, apesar das desigualdades ainda persistentes, compreendem uma dimensão que permite às populações mais carentes – igualmente detentoras de saber, cultura e identidade – usufruírem plenamente dos benefícios provenientes da cultura. Assim sendo, a cultura deve ser concebida como forma modificadora de desenvolvimento social e, por tal razão, é preciso meios que permitam que os saberes culturais circulem por todos, sob fundamento de que o acesso à cultura nada mais é do que um direito básico de cidadania.

Dessa forma, o Estado deve proporcionar as condições necessárias para a efetividade do direito à cultura, seja criando ou produzindo bens culturais e, sobretudo, promovendo o desenvolvimento geral da cultura na sociedade para o qual, certamente, as políticas públicas culturais são meios perspicazes em busca da cidadania cultural.

## REFERÊNCIAS

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Direitos Humanos e políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SOUZA, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). **A constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

COSTA, Marli Marlene Moraes; AQUINO, Quelen Brondani. A função das políticas públicas na efetivação de direitos: uma abordagem sobre o exercício da democracia participativa. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; DABULL, Matheus Silva. Estado contemporâneo e políticas públicas: a efetivação dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

LEAL, Rogério Gesta; RIBOLI, Daniela Regina. Os problemas enfrentados pela judicialização de políticas públicas sociais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.